

Altera o Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica pelo lugar de domicílio ou residência da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 155.

.....
§ 4º-B. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerando a relevância do resultado gravoso:

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

.....” (NR)

“Art. 171.



Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerando a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável, considerando a relevância do resultado gravoso.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69.

II-A – o domicílio ou residência da vítima;

.....” (NR)

“CAPÍTULO II-A DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA VÍTIMA

Art. 73-A. Quando o crime for cometido pela internet ou de forma eletrônica, a competência será determinada pelo lugar de domicílio ou residência da vítima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

